



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 168/2023

EDITAL N.º 105/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 084/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **COLEPAV AMBIENTAL**.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, a empresa **COLEPAV AMBIENTAL** protocolou tempestivamente, via e-mail, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação nº 084/2023.

Da Tempestividade

Conforme instrumento editalício, a Prefeitura Municipal designou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com abertura da sessão pública designada para o 01 de dezembro de 2023, às 9h.

Acerca dos requisitos temporais e legais para impugnação do instrumento convocatório o edital estabeleceu as regras no item 24 do edital, vejamos a redação desse dispositivo:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar e/ou solicitar esclarecimentos deste Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pela plataforma de pregão eletrônico BNC WWW.BNC.ORG.BR e/ou pelo e-mail editais.aguas@hotmail.com pelo fax (19) 3924-9340 ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Professora Carolina Froes, 321, Centro – Águas de Lindóia/SP, Seção de Protocolo.

24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nesse sentido, constatamos a **tempestividade** da petição, haja vista que protocolado dentro do prazo fixado no item 24.1. do edital.

Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito.

Análise da Impugnação.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

"O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.

O procedimento em pauta, tutela de serviço de natureza essencial com características de continuidade, onde sua não prestação reflete em resultados negativos perante uma coletividade.

Serviços continuados são aqueles auxiliares necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Neste sentido, sem mais delongas o município não pode deixar de prestar os serviços e deixar descontinuar a obrigação da prestação dos serviços.

É fato, que o município não pode iniciar prestação de serviços da mesma natureza em momentos simultâneos, neste caso, o Edital é claro em afirmar que a prestação dos serviços efetivamente terá validade jurídica, a partir da Emissão da Ordem de Serviço pela Secretaria Solicitante, vejamos o que diz o Edital sobre o tema:

Item 20.5 - A prestação do objeto desta licitação será parcelada mediante expedição, pela Secretaria de Obras, da Ordem de



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Serviço, do qual constará a data de expedição, especificações do material, quantitativos, locais e prazos de entrega e preços unitários e totais.

E também.

CLAUSULA SEGUNDA (DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS) – Os serviços terão início em até 30 (trinta) dias após o recebimento da Ordem de Serviços;

A empresa contratada atualmente, que presta os serviços de coleta e destinação dos resíduos, tem apresentado diversos descumprimentos contratuais, os quais, inclusive, resultaram em inúmeras Notificações, aplicações de penalidades e sanções administrativas, justamente por descumprir princípios administrativos, por exemplo da eficiência. O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo Fernanda Marinela, exige que *a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum (MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 10. ed. Niterói: Saraiva, 2016. p. 43).*

A administração pública tendo a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros. A gestão do dinheiro público precisa ser efetiva, mas para isso é indispensável que o uso seja **eficaz** em seus objetivos. Para ser eficaz é necessário que seja eficiente ao utilizar os recursos, assim como para ter eficiência é necessário que seja econômico, atendendo o princípio da economicidade.

Assim, em razão dos princípios da eficiência e da economicidade, em um certame, ao tratar com o dinheiro público, o agente público precisa estar comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão, tendo o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, visando buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer.

Os princípios legais de eficiência e eficácia se distinguem na sua aplicação. Eficiência refere-se à otimização de recursos para atingir resultados, enquanto eficácia foca na realização efetiva dos objetivos, ou seja, o resultado em si. Logo, de nada adianta ser eficiente se não for **EFICAZ**.

Portanto, o município, **DEVE**, quando constata deficiências na execução, ainda mais, contratos que são contínuos e de serviços essenciais, buscar sempre a equação em que resulte no atendimento ao interesse da coletividade.

Também, cabe nos dissertar em relação a discricionariedade do poder público, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nessa esteira, importante a escrita da brilhante Maria Sylvia Zanella Di Pietro, vejamos:

A discricionariedade administrativa, na visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é a: "faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o Direito".

É crucial destacar que o município não desejava passar por essa situação, de ter que abrir um novo certame devido à insuficiência de uma empresa. Infelizmente, foi necessário recorrer a essa medida extrema para assegurar a prestação de um serviço que atenda às obrigações mínimas de qualidade para a nossa população. A atitude da empresa **COLEPAV AMBIENTAL LTDA** ao impugnar o edital, buscando tumultuar a licitação, em nada contribui. A empresa deveria ter cumprido corretamente suas responsabilidades no momento adequado; agora, perdeu essa oportunidade, e estamos em busca de uma alternativa mais **EFICAZ**.

Com isso.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pela empresa **COLEPAV AMBIENTAL**, deverá ser conhecida, por ser **tempestiva**, e quanto ao mérito, **DESPROVIDA**, mantendo-se a data da licitação para 05/12/2023.

Águas de Lindóia, 04 de dezembro de 2.023

Wellington Dalonso
Pregoeiro

Gabriela R. Goes Bozvoliev
Equipe de Apoio

Cristiane Braz Alves
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 168/2023
EDITAL N.º 105/2023
PREGÃO ELETRONICO N.º 084/2023
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **COLEPAV AMBIENTAL**.

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela **COLEPAV AMBIENTAL LTDA**, nos termos acima mencionados.

Águas de Lindóia, 04 de dezembro de 2.023

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 168/2023
EDITAL N.º 105/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 084/2023
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **COLEPAV AMBIENTAL LTDA.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDA** a impugnação apresentada pela empresa **COLEPAV AMBIENTAL LTDA.**

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de licitações e <https://bnc.org.br>.

Águas de Lindóia, 04 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Wellington Dalonso
Pregoeiro